



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referente a Dispensa Eletrônica nº 12/2024, processo administrativo nº 362/2024, cujo objeto e contratação de serviço de dedetização e desratização para sede do SAAE (Administrativo e ETA), Estação de Tratamento de Esgoto, 8 estações elevatórias de esgoto bruto (EEEB's), e no setor de Lançadoria (atendimento ao público).

Em cumprimento a Lei Federal nº 14.1338/21 com suas alterações posteriores e leis complementares, o pregoeiro desta autarquia instituído pela Portaria nº 35 de 01 de março de 2024, procedeu ao julgamento do recurso interposto pela empresa REUNE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada recorrente, em 15 de março de 2024, contra a decisão que habilitou a empresa **SANEPRAG SANITIZADORA LTDA** denominada recorrida, nos termos do Edital Dispensa Eletrônica nº 12/2024 informando o que se segue:

1. Resumo do Recurso

A empresa **REUNE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no fechamento da fase de habilitação da Dispensa Eletrônica nº 12/2024, apresentou a intensão de recurso e via e-mail, contra a decisão que habilitou a empresa **SANEPRAG SANITIZADORA LTDA** ao que tange o não cumprimento do contrato pelo valor estar abaixo do mercado, pedindo que a mesma apresente documentos comprobatórios de exequibilidade.

A intensão apresentada foi aceita, sendo registrado no e-mail charlesoliveira@saaeaparecida.sp.gov.br e publicado em nossos portais de transparência, os prazos para apresentação do recurso, e da contrarrazão e da decisão da autoridade competente.

2. Do Recurso – Resumo

Recorrendo da decisão conforme considerações apresentadas abaixo:

“Apresentação de planilhas de composição de custos para análise de exequibilidade. Apresentação de notas fiscais de serviços semelhantes ao objeto licitado, para comprovação de execução com os valores propostos neste certame”.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA

3. Da contrarrazão – Resumo

Em contra ponto:

“indagação ora impetrada de pretensa arguição de inexecutabilidade dos serviços solicitados e cotados valores na Dispensa de Licitação 12/2024 desta nobre empresa, não corresponde a fatos reais, pois nossa empresa, SanePrag Sanitizadora, já executa trabalhos de qualidade ao exigido neste certame; mas mesmo assim, certifico que nossos serviços que serão executados nesta nobre empresa contratante será de **máxima qualidade**, com técnicas e produtos comprovados em eficácia no mercado dos controle de pragas urbanas; cito também que, obviamente é fato concreto que, sou obrigado a cumprir todas as cláusulas e exigências no contrato assinado; portanto não há necessidade de exemplificação dos custos de nossa empresa, já que está é de assunto privado de nossa administração e, assim, reforço que os serviços contratados serão executados em plena exatidão”.

4. Do entendimento do pregoeiro

O presente recurso **não merece provimento**, tendo em vista que a proposta final dada pela empresa **SANEPRAG SANITIZADORA LTDA**, está reduzida aproximadamente em 58% do valor estimado o que no entendimento deste pregoeiro não vislumbra inexecutabilidade da referida proposta, considerando ainda que a **empresa possui atividade econômica (CNAE)** relacionado ao objeto, considerando ainda que o preço ofertado está relacionado a logística, pois a empresa tem sede em cidade próxima ao **SAAE Aparecida-SP**.

O Artigo 37 da Constituição Federal cuida dos princípios:

Art. 37 - “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/2021 a qual, em seu Art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, em verbis:

Art.5º “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”...

Nota-se que ao prestigiar os princípios constitucionais, o legislador constitucional protegeu o interesse público, pois todas as contratações devem ser realizadas mediante melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, vale ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital se torna Lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, decido manter a empresa vencedora **SANEPRAG SANITIZADORA LTDA** pelo motivo que a recorrente não ter apontado nada grave que desclassificasse a vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso foram todas superadas, justificadas não tendo nada de nova que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da referida empresa. Vale destacar que se prezou pelo zelo administrativo,





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA

prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas em regência.

Diante da manifestação apresentada, constato que **não há razões** para inabilitar a empresa **SANEPRAG SANITIZADORA LTDA**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado neste processo fornecendo subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira submeto a presente a autoridade competente para apreciação e decisão.

Aparecida, 21 de março de 2024.

CHARLES APARECIDO DE OLIVEIRA

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0AF-0304-CA0F-7E86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF 334.XXX.XXX-17) em 21/03/2024 14:00:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeaparecida.1doc.com.br/verificacao/F0AF-0304-CA0F-7E86>